

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Seguro Social contra Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cicera da Silva Brito em razão de atos fraudulentos praticados na Agência da Previdência Social no Município de Castanhal/PA.

Por meio do Processo Administrativo Disciplinar 35166.000836/2005-01, o INSS concluiu que as citadas ex-servidoras do INSS reativaram benefícios, inclusive de pessoas já falecidas, a partir da inserção fraudulenta de dados no sistema da Previdência Social; cadastraram procuradores fictícios; adulteraram a identificação pessoal de procuradores; promoveram o rodízio de procuradores cadastrados para receberem valores em nome dos segurados; além de modificar dados do sistema para dissimular a existência da fraude (peça 3, p. 16-18 e 70).

Este processo, autuado como apartado do TC 016.156/2015-3 (peças 1 e 2) para garantir celeridade à apuração dos fatos, refere-se aos pagamentos indevidamente recebidos por Maria Silde Correa Saraiva, em nome dos segurados Brasília Pinto Cardoso (peça 3, p. 77) e Francisco Antonio Caetano (peça 3, p. 162).

Na origem, os segurados foram excluídos do rol de responsáveis, por não haver evidências de que participaram do ato ilícito ou de que tenham sido beneficiados com o recebimento dos valores irregulares.

No âmbito do TCU, foram promovidas as seguintes citações:

a) Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cicera da Silva Brito, por utilizarem-se do cargo público para reativar fraudulentamente os benefícios previdenciários de Brasília Pinto Cardoso (NB 41/049.923.257-7) e de Francisco Antonio Caetano (NB 07/092.163.181-2); inserir fraudulentamente dados no sistema de informática da Previdência Social; cadastrar procuradores fictícios; e adulterar a identificação pessoal de procuradores, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem (peças 37-38);

b) Maria Silde Correa Saraiva, por receber fraudulentamente os benefícios previdenciários NB 41/049.923.257-7 e NB 07/092.163.181-2 do INSS, na condição de procuradora irregularmente habilitada (peça 39);

Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Silde Correa Saraiva apresentaram alegações de defesa (peças 40 e 45).

Maria Cicera da Silva Brito foi citada por edital (peças 52 e 53), após tratativas feitas via postal, inclusive no endereço por ela informado na peça 24 do TC 010.547/2016-9. Manteve-se silente, devendo ser considerada revel, para todos os efeitos, como previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Maria Silde Correa Saraiva aduz, em sua defesa, não ter enriquecido com os valores recebidos, viver com renda de um salário mínimo e não possuir outro bem além da casa em que reside com familiares, razão porque não tem como restituir o dano causado ao Erário (peça 40).

Eleonor Cunha de Oliveira argui que: (i) não dispõe de recursos para restituir ao Erário; (ii) sobrevive com proventos da aposentadoria por tempo de contribuição; (iii) seus proventos já sofrem descontos a título de consignações pelo INSS; (iii) tais consignações têm resultado em dupla cobrança das dívidas; (iv) não possui patrimônio além da casa em que reside com a família; (v) não enriqueceu com recursos públicos (peça 45).

A SecexTCE entende que as alegações trazidas pelas responsáveis não são hábeis para afastar a ocorrência dos fatos, tampouco o dano ao Erário. Por essa razão, propugna pela revelia de

Maria Cicera da Silva; pela rejeição das alegações de defesa de Eleonor Cunha de Oliveira e de Maria Silde Correa Saraiva; pela irregularidade das contas e condenação em débito das responsáveis, solidariamente, pelo montante indevidamente pago.

O *Parquet* aquiesceu a tal encaminhamento.

Adoto os pareceres emitidos nos autos como razões de decidir.

As alegações trazidas pelas responsáveis não as socorrem, haja vista o consignado no voto condutor do Acórdão 3.248/2015-TCU-Primeira Câmara, segundo o qual as alegações de hipossuficiência financeira, idade avançada e doença grave não impedem a imputação de débito ou aplicação de multa ao responsável, embora seja possível o parcelamento das dívidas, no âmbito do TCU, em razão de situação econômica desfavorável do devedor.

Não havendo nos autos elementos capazes e suficientes para aferir a boa-fé das responsáveis ou excluir a culpabilidade de suas condutas, julgo irregulares as contas e condeno-as em débito, solidariamente, pelo montante pago mediante fraude, que corresponde a R\$ 29.071,88 em 30/10/2019, sem juros.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista o prazo decorrido desde os fatos até a citação válida das responsáveis, conforme critério estabelecido por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de novembro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator